


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone:

(16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1002001-42.2025.8.26.0073**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Classificação de créditos**
 Requerente: **Alfonso Adriano Sleutjes e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carina Roselino Biagi

Vistos,

1. Fls. 10496/10497, 10501/10503, 11523/11530, 11593/11604, 11616/11622, 11623/11629, 11638/11641 e 11630/11637: Trata-se de objeções ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelos credores COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALICICLO AGRÍCOLA S.A., SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, BANCO DO BRASIL, CRIALT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE INSUMOS AGRÍCOLAS – AGROFÉRTIL e COMERCIAL AGRÍCOLA HP LTDA. E OUTRAS.A Administradora Judicial apresentou parecer a fls. 11741/11763, opinando pela convocação da Assembleia Geral de Credores.

Decido.

Diante das objeções apresentadas pelos credores quanto ao Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas, bem como considerando o quanto previsto no art. 56, §1º da Lei 11.101/2005, através do qual o legislador previu que a data designada para realização da assembleia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, **CONVOCO** a Assembleia Geral de Credores (“AGC”), com fundamento nos artigos 36 e 56 da Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

11.101/2005, conforme datas e horários sugeridos pela Auxiliar do Juízo, a saber:

a) 05 de dezembro de 2025, sexta-feira, em primeira convocação, com início do credenciamento dos credores às 09h00m e término do credenciamento às 10h30m do dia da assembleia, com início do conclave às 11h00m (horário de Brasília/DF).

Em caso de insuficiência do quórum previsto em lei para a instalação da Assembleia em primeira convocação, o conclave será realizado em segunda convocação na seguinte data:

b) 12 de dezembro de 2025, sexta-feira, em segunda convocação, com início do credenciamento dos credores às 09h00m e término do credenciamento às 10h30m do dia da assembleia, com início do conclave às 11h00m (horário de Brasília/DF), oportunidade em que a AGC será instalada com a presença de qualquer número de participantes.

Todos os credores deverão se atentar aos horários de credenciamento e de início dos trabalhos assembleares, bem como aos requisitos para participação da AGC, que deverão constar no edital a ser publicado no Diário Oficial e no site da Administradora Judicial.

Conforme solicitado pela Administradora Judicial, fica autorizado o suporte pela empresa Assemblex, observando que todas as despesas relacionadas ao conclave deverão ser prontamente custeadas pelas Recuperandas.

Quanto ao formato, reputo adequada a realização da Assembleia no **formato virtual**, levando em consideração que parte considerável dos credores sujeitos está situada em comarcas diversas das Recuperandas. Portanto, o formato telepresencial possibilitará a participação da maior quantidade possível de credores no ambiente assemblear, sem demandar dos credores os custos de deslocamento e de transporte até o local da AGC.

Deverá a Administradora Judicial providenciar o encaminhamento da minuta do edital de convocação da AGC **virtual** em formato word à z. Serventia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que, na sequência, o cartório judicial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjstj.us.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

proceda à contabilização dos caracteres e disponibilização do valor das custas nos autos.

Após, intinem-se as Recuperandas para o pagamento das custas em 48 (quarenta e oito) horas, com o fito de o Edital de Convocação da Assembleia virtual ser disponibilizado no Diário Oficial com a **necessária urgência**.

Em caso de impossibilidade de publicação do Edital de Convocação da AGC no Diário Oficial com a antecedência mínima prevista em lei, deverá a Administradora Judicial informar tal fato nos autos e apresentar novas datas para apreciação judicial.

2. Fls. 11531/11535: Trata-se de petição das Recuperandas requerendo a expedição de ofício à empresa LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., para que efetue o imediato pagamento das notas fiscais já emitidas e dos pendentes de emissão. Na mesma ocasião, informam que a empresa QUALICICLO está condicionando a entrega de insumos à assinatura de termo de desistência de parte da aquisição para entrega futura, referente à 37,000 KIT do produto MULTIFUNGI KIT 10L AGROBIOLOGICA e, em razão disso, pedem a expedição de ofício para que a empresa esclareça os fatos.

No parecer de fls. 11741/11763, notadamente no item X, a Administradora Judicial opinou pelo indeferimento do pedido de expedição de ofício à LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., pois não comprovada a alegada relação comercial entre as partes, mormente porque as notas fiscais juntadas aos autos não correspondem às empresas e produtores rurais em recuperação judicial neste processo.

Em razão disso, a Auxiliar do Juízo opinou pela intimação das Recuperandas para prestação de esclarecimentos sobre a pessoa jurídica AGROPECUÁRIA DO POÇO LTDA.

Com relação ao pedido de expedição de ofício à QUALICICLO AGRÍCOLA S.A e AGROBIOLÓGICA SOLUÇÕES NATURAIS LTDA., a Administradora Judicial opinou pela prévia intimação das empresas supramencionadas para se manifestarem sobre as alegações trazidas aos autos pelas Recuperandas, em observância ao contraditório, para, após isso, exarar seu parecer final.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Decido.

Acolho o parecer da Administradora Judicial para **indeferir** o pedido de expedição de ofício à LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Determino a intimação das Recuperandas para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, prestem as informações solicitadas pela Administradora Judicial quanto à sociedade AGROPECUÁRIA DO POÇO LTDA. (CNPJ n. 40.959.860/0001-71) e sua relação com esta Recuperação Judicial, sob pena de incidência do art. 171 da Lei 11.101/2005.

Determino, também, a intimação da QUALICICLO AGRÍCOLA S.A. (CNPJ n. 04.784.681/0001-87) e AGROBIOLÓGICA SOLUÇÕES NATURAIS LTDA. (CNPJ n. 08.899.707/0001-93) para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifestem-se acerca dos fatos narrados pelas Recuperandas a fls. 11531/11535 e pela Administradora Judicial.

Considerando que a AGROBIOLÓGICA não se encontra cadastrada nos autos, as Recuperandas deverão promover o envio da presente decisão às respectivas empresas.

Servirá a presente decisão como ofício, a ser encaminhado pelas Recuperandas às empresas QUALICICLO AGRÍCOLA S.A. (CNPJ n. 04.784.681/0001-87) e AGROBIOLÓGICA SOLUÇÕES NATURAIS LTDA. (CNPJ n. 08.899.707/0001-93), comprovando-se o envio nos autos em 72 (setenta e duas) horas.

3. Fls. 11642/11646: Cuida-se de manifestação conjunta dos credores COMERCIAL AGRÍCOLA HP LTDA., HP LODIEK PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. e HP MASTER MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA., apresentando ponderações com relação ao relatório de análises das habilitações e divergências. Ao final, solicitaram a reapresentação das análises realizadas pela Administradora Judicial.

A Administradora Judicial se manifestou sobre o pleito das credoras, conforme parecer de fls. 11741/11763.

Passo a decidir.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone:

(16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Conforme se observa dos autos, houve a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, conforme fls. 11482/11484.

Neste sentido, caso algum credor pretenda discutir valor, classificação e legitimidade dos créditos arrolados na Relação de Credores da Administradora Judicial, deverá promover a distribuição de incidente de impugnação de crédito, na forma como prevista no art. 8º e seguintes da Lei nº 11.101/2005 e no Comunicado CG 219/2018.

Ainda com relação ao pedido das credoras, não há que se falar em reapresentação de relatório de análise das habilitações e divergências administrativas. A legislação de regência prevê o momento exato para a análise dos pedidos administrativos e a juntada da Relação de Credores do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005 nos autos. Por via reflexa, dispõe, também, sobre o momento de apresentação de tal análise, não sendo cabível o processo, no estado que se encontra, retroagir em razão da insatisfação das credoras que sequer buscaram mecanismos processuais próprios para pleitear a alteração do seu crédito para o valor que entende devido.

Intimem-se COMERCIAL AGRÍCOLA HP LTDA., HP LODIEK PRESTAÇÃO DE SERVICOS LTDA. e HP MASTER MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, por intermédio do seu procurador, para que tomem ciência da presente decisão, bem como para que, caso queiram discutir o valor dos seus respectivos créditos, promovam os incidentes processuais próprios para tanto.

4. Fls. 11711/11712: Trata-se de petição das Recuperandas noticiando a venda dos grãos dados em alienação fiduciária à Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº 16/2025, firmada com a **OPEA SECURITIZADORA**.

As Recuperandas informam que os valores da referida venda foram depositados nestes autos, em observância ao quanto determinado pelo Relator do **Agravo de Instrumento de nº 2226397-10.2025.8.26.0000**.

Por fim, pediram o levantamento do valor referente à venda dos grãos.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone:

(16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

A Administradora Judicial opinou pelo **indeferimento** do pedido, ao passo que, primeiro, deve-se aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento de nº **2226397-10.2025.8.26.0000**, especialmente porque houve a concessão de parcial efeito suspensivo ao referido recurso interposto pela credora fiduciária OPEA SECURITIZADORA.

Acolho, como razões de decidir, o parecer da Administradora Judicial, para indeferir o pedido de levantamento das Recuperandas.

O efeito suspensivo concedido pela 2ª instância foi claro, ou seja, “manter a decisão de arresto cautelar dos grãos, emanada do juízo da execução, permitida, se assim preferir aquele juízo, a comercialização dos grãos, cujo **valor deverá ser depositado nos autos da recuperação judicial**”.

Isto porque, a questão da essencialidade dos grãos dados em garantia na operação firmada com a credora fiduciária está sendo deliberada na segunda instância, não podendo o Juízo Recuperacional se sobrepor ao que foi decidido pelo Tribunal de Justiça.

Relembre-se que a 2ª instância concedeu o parcial efeito suspensivo ao recurso pendente de julgamento visando, justamente, manter a decisão proferida pelo Juízo Cível quanto ao arresto cautelar dos grãos, permitindo àquele Juízo comercializar os grãos, por se tratar de bem perecível, e depositar o valor nos autos da Recuperação Judicial, a fim de se preservar o valor da garantia até o julgamento de mérito do Agravo de Instrumento.

Eventual autorização deste Juízo para o levantamento numerário depositado, conforme solicitado pelas Recuperandas, afrontaria a determinação expressa do Tribunal de Justiça. O pedido em si, em verdade, **tangencia a má-fé**.

Logo, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 2226397-10.2025.8.26.0000.

5. Fls. 11741/11763: Relata a Administradora Judicial que as Recuperandas estão em mora com o pagamento dos honorários provisórios fixados por este

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEMRua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone:
(16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**

Juízo.

Em razão disso, intime-se as Recuperandas para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovarem nos autos a regularização dos valores em aberto, sob pena de destituição de seus administradores e nomeação de gestor provisório para pagamento dos valores devidos à Administradora Judicial.

6. No mais, aguarde-se o escoamento do prazo concedido às Recuperandas na decisão *retro*.

7. Decorridos os prazos previstos nesta decisão, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, via portal eletrônico.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**